



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15471.005033/2008-32
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.626 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 16 de abril de 2024
Recorrente EDUWALDO LUIZ LONGO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. DIRF. LEGALIDADE. MEIOS DE PROVA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

São tributáveis os rendimentos informados em DIRF e em declaração prestada pela fonte pagadora, como pagos ao contribuinte.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se o lançamento quando as alegações recursais não se prestam a infirmar os informes contidos nas declarações emitidas pela fonte pagadora.

IRRF. VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE. COMPENSAÇÃO VIA AJUSTE ANUAL. IMPOSSIBILIDADE.

Ocorrendo dedução indevida do imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente, deve-se efetuar a glosa dos respectivos valores levados ao ajuste anual.

PAF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA, PERÍCIA OU PRODUÇÃO DE NOVAS PROVAS.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Presentes os elementos de convicção necessários à solução da lide, despiciendo o pedido de dilação probatória formulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Francisco Nogueira Guarita (suplente convocado(a)), Matheus Soares Leite (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Cleber Ferreira Nunes Leite (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 108/117):

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 07, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2006, Ano-Calendário de 2005, sendo apurado crédito tributário de R\$ 11.029,58, já acrescido de multa de ofício e juros legais.

De acordo com o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08/09, foi apurada **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor total de R\$ 71.125,60**, como segue.

- Fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social, rendimentos tributáveis de R\$ 51.207,78.

- Fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, rendimentos tributáveis de R\$ 19.917,82, com IRRF de R\$ 430,95.

O Contribuinte apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento - SRL, **que foi indeferida**, fls. 104, tomando ciência do resultado da SRL em 27/11/2008, conforme Aviso de Recebimento - AR, fls. 105.

O Notificado apresentou impugnação ao Lançamento em 22/12/2008, alegando que de acordo com o apurado o contribuinte não reportou em sua declaração de ajuste anual os rendimentos percebidos do INSS, devendo-se tal fato ao atraso no fornecimento das informações pela fonte pagadora.

Aposentou-se sob a égide da Lei 7.713/88 que determina a não incidência de imposto de renda na fonte sobre resgate de benefícios de previdência privada, uma vez que tais benefícios são oriundos de contribuições que foram tributadas na fonte pelo antigo empregador.

Na declaração de ajuste anual prestou informações **de rendimentos tributáveis de previdência privada da Fundação Sistel de Seguridade Social no valor de zero e de Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 5.203,96.**

O resgate de tais contribuições deve ser considerado como isenção do imposto de renda.

O Ministro do Superior Tribunal de Justiça **proferiu decisão favorável ao contribuinte nos autos do Recurso Especial nº 928722/RJ (2007/0049000-9)**, documento já apresentado anteriormente.

Ficou determinado que sejam devolvidos ao contribuinte todos os valores de imposto de renda na fonte, **incidentes sobre os benefícios de previdência privada, a partir de 01/01/1996, que totalizavam R\$ 148.657,52 em 09/08/2007, conforme cálculos do Contador.**

Portanto, não é o contribuinte quem deve efetuar o recolhimento da diferença de R\$ 11.029,58, mas sim as autoridades fiscais que devem proceder ao imediato ressarcimento das indevidas retenções de imposto de renda.

Apresenta **demonstrativo de cálculo**, onde inclui os rendimentos recebidos do INSS e **mantém como Imposto de Renda Retido na Fonte o valor de R\$ 5.203,96**, resultando no Imposto a Restituir de R\$ 4.909,03.

Por fim requer:

- A exclusão do valor de R\$ 71.125,60 como base de cálculo do imposto devido.
- A inclusão dos valores reportados pelo INSS a título de rendimentos tributáveis e imposto de renda na fonte.
- O cancelamento do débito tributário no montante de R\$ 11.029,58.
- O pagamento de restituição de imposto de renda no valor de R\$ 4.909,03, acrescido de juros calculados com base na taxa SELIC contados a partir de maio/2006.
- O cumprimento da decisão judicial, no mérito, dada pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça em 24/04/2007.

Com fulcro no art. 5º, XXXIV, "b" da Constituição da República (direito de, requer que seja ressalvado o seu direito de ser notificado da juntada de qualquer documento pela d. autoridade fiscal autuante, bem como de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer no processo administrativo em questão, a fim de que possa manifestar-se sobre o mesmo, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV da CR/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88), bem como ao disposto nos arts. 332 e seguintes do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo fiscal.

Tendo em vista que o objetivo maior do processo administrativo é o alcance da denominada verdade material, protesta o ora impugnante pela produção de todas as provas administrativas em Direito, inclusive por perícia, juntada de novos documentos, enfim, de tudo o que for necessário para o desenvolvimento de seu pleno e amplo direito de defesa assegurado constitucionalmente.

Da Diligência Fiscal

Com intuito de **identificar as parcelas de rendimentos tributáveis e as parcelas com exigibilidade suspensa** recebidas pelo Contribuinte da fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social **foi solicitada realização de diligência fiscal na fonte pagadora, fls. 20.**

Em resposta a Fundação Sistel de Seguridade Social encaminhou o Ofício CT. 150/213/2011, de 19 de setembro de 2011, fls. 25/26, **acompanhado de Planilha contendo informação dos valores dos rendimentos tributáveis, dos rendimentos com exigibilidade suspensa, do IRRF e do Imposto de Renda depositado judicialmente, fls. 27.**

O Contribuinte foi cientificado do resultado da diligência fiscal, apresentando manifestação, fls. 38/46 e documentos, fls. 47/77.

Em sua defesa aditiva transcorre sobre o tema da **não incidência do imposto de renda sobre o resgate de poupança da previdência privada**, com reprodução de vasta legislação e jurisprudência sobre a matéria da respectiva isenção.

Alega que **ingressou em juízo, sendo deferido seu pedido através de Acórdão do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, cuja parte do Acórdão foi transcrita.**

Entende que a União **não obedece e não cumpre a referida decisão.**

Os documentos que se referem às informações fornecidas pela Fundação Sistel de Seguridade Social, que é isenta de culpa, nos anos de 2005/2007 não tem condão de nova incidência tributária já que o Autor se aposentou em 25/07/1995, sob a égide da Lei 7.713/1988, sendo isento do Imposto de Renda dos valores recebidos mensalmente da Fundação Sistel.

Esta isenção consta da Decisão do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 928.722 de 24/04/2007, processo transitado em julgado em 28/05/2007.

Embora a Receita Federal nessas intimações reporte-se aos anos de 2005 a 2007 o Autor estende elas para 1995 e 2013 e anos subsequentes para cumprimento da Lei 7.713/88 e da decisão judicial.

A decisão judicial condenou a União a devolver os valores cobrados indevidamente, sendo o valor atualizado até 25/02/2014 de R\$ 162.952,59. Os valores recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social não são tributáveis em 94,05% desde 25/07/1995, data da aposentadoria, estando o cálculo do percentual em anexo, obedecendo o item "d" da decisão Judicial do STJ.

Que a União informe à Fundação Sistel de Seguridade Social da isenção do Autor dos valores que não são tributáveis em 94,05%, desde 25/07/1995, inserindo estes valores na linha de Pensão, Proventos de Aposentadoria ou reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente de serviço, conforme estabelece a Lei 7.713/1998 e decisão judicial transitada em julgado em 28/05/2007.

Foi recebida correspondência supostamente dita da Receita Federal, cópia em anexo, com ameaças e com indicações de falsidade conforme descrito abaixo, porque são contraditórias a outras informações da Receita Federal e decisão judicial prolatada a favor do contribuinte, da qual pedimos séria investigação, pelos seguintes motivos:

- Não tem código de barras.
- Foi encaminhada para um endereço no qual o autor não reside há mais de 25 anos.
- O foco do processo tem por base ação judicial já transitada em julgado, sendo precedente ao Autor.
- Cita cobrança Urgente – Dívida Ativa da União – cobrança judicial o que é inverídico, tendo em vista Decisão do STJ que trata de isenção.

Requer:

- 1- O cancelamento das três correspondências enviadas a ele, intimação nos processos nº 15471.005034/2008-87, 15471.005.033/2008-32 e 04967.601824/2013-67.
- 2- A devolução imediata do valor da restituição do IRPF no valor de R\$ 162.952,59, conforme decisão judicial.
- 3- O Cumprimento da decisão judicial proferida, comunicando a Fundação Sistel de Seguridade Social da isenção do Imposto de Renda no percentual de 94,05%, inserindo estes valores na linha de Pensão, Proventos de Aposentadoria e Reforma por moléstia grave ou aposentadoria ou reforma por acidente em serviço.

Com fulcro no art. 5º, XXXIV, "b" da Constituição da República (direito de, requer que seja ressalvado o seu direito de ser notificado da juntada de qualquer documento pela d. autoridade fiscal autuante, bem como de qualquer outro fato superveniente que venha a ocorrer no processo administrativo em questão, a fim de que possa manifestar-se sobre o mesmo, sob pena de violação aos princípios constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV da CR/88), do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CR/88), bem como ao disposto nos arts. 332 e seguintes do Código de Processo Civil, subsidiariamente aplicável ao processo administrativo fiscal.

Tendo em vista que o objetivo maior do processo administrativo é o alcance da denominada verdade material, protesta o ora impugnante pela produção de todas as provas administrativas em Direito, inclusive por perícia, juntada de novos documentos, enfim, de tudo o que for necessário para o desenvolvimento de seu pleno e amplo direito de defesa assegurado constitucionalmente.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O lançamento é efetuado de ofício quando o contribuinte deixa de informar rendimentos tributáveis em sua Declaração de Ajuste Anual, implicando redução do imposto a pagar ou devido (art. 841 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 3.000 de 26/03/1999 - RIR/1999 e art. 149, inc. II e IV, do CTN).

RENDIMENTOS COM EXIGIBILIDADE SUSPensa. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAR O IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL (DAA).

Os rendimentos com a exigibilidade suspensa, em decorrência do depósito judicial do montante integral do imposto de renda respectivo, devem ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na DAA, não podendo ser compensado o valor depositado judicialmente.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - PARTE DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada, na forma do art. 17 do Decreto 70.235/72.

Cientificado da decisão, em 07/11/2014 (fls. 158), o contribuinte, em 09/12/2014 (fls. 187/188), interpôs, via postal, recurso voluntário (fls. 161/163), insurgindo-se contra a manutenção parcial da autuação, alegando, em brevíssima síntese, que o acórdão proferido merece ser revisto, porquanto proferido em total desalinhamento com o ordenamento legal vigente à época do pedido de sua aposentadoria, com especial destaque a isenção do imposto de renda pelo fato de que os rendimentos recebidos já foram tributados no momento de sua percepção, importando em afirmar que os resgates de previdência privada configura bitributação, vedada constitucionalmente. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado, com a restituição do imposto de renda a que faz jus, em estrito cumprimento da decisão judicial proferida em seu favor.

Protesta, pela produção de todas as provas em direito admitidas, inclusive perícia, juntada de novos documentos, e o que for necessário a seu pleno e amplo direito de defesas assegurado constitucionalmente.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 164/184.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Da omissão de rendimentos apurada e do imposto de renda retido na fonte:

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos da Fundação Sistel de Seguridade Social, no valor de R\$ 27.890,68, e exclusão do imposto de renda retido na fonte depositado judicialmente, no valor de R\$ 5.203,96, constatados em sede de revisão da DAA/2006, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do afastamento das irregularidades apontadas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, do cotejo carreados, aliado aos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 108/117) e atendo-se às informações contidas no lançamento (fls. 7/10), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas razões contundentes a modificar o julgado – sendo certo, diga-se de passagem, que os rendimentos com exigibilidade suspensa não poderão compor a base tributável no ajuste anual, bem como deverá ser glosado o IRRF compensado antes do trânsito em julgado da decisão judicial, conforme aliás apurado no presente feito, tudo em estrita conformidade com a SCI nº 9, de 18/03/2013, aliado ao fato de que na decisão procedeu-se a adequação dos rendimentos tributáveis informados na declaração de ajuste anual revisada – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos norteadores do voto condutor (fls. 113/115), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Omissão de Rendimentos - Fonte Pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social

Tendo em vista a apresentação de Dirf entregue pela fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social, fls. 18, na qual constaram para o Contribuinte rendimentos tributáveis de R\$ 51.207,78 e IRRF de R\$ 5.203,96 **e que os mesmos valores também foram informados com Exigibilidade Suspensa**, foi realizada diligência fiscal junto à fonte pagadora, que, em resposta apresentou o Quadro Demonstrativo de fls. 27 informando que no Ano de 2005 do total de rendimentos recebidos pelo Contribuinte de R\$ 51.207,78 **são tributáveis R\$ 27.890,68 e encontram-se com exigibilidade suspensa R\$ 23.317,10, sendo o Imposto de Renda Retido na Fonte de zero e o depósito judicial de R\$ 5.203,96**, como segue:

	Total dos rendimentos pagos	Rendimentos tributáveis	Rend.Com Exibilidade Suspensa	IRRF	Depósito Judicial
jan/05	RS 4.247,74	RS 0,00	RS 4.247,74	RS 0,00	RS 670,60
fev/05	RS 4.247,74	RS 0,00	RS 4.247,74	RS 0,00	RS 670,60
mar/05	RS 4.247,74	RS 0,00	RS 4.247,74	RS 0,00	RS 670,60
abr/05	RS 4.247,74	RS 3.080,04	RS 1.167,70	RS 0,00	RS 349,48
mai/05	RS 4.247,74	RS 3.080,04	RS 1.167,70	RS 0,00	RS 349,48
jun/05	RS 4.247,74	RS 3.080,04	RS 1.167,70	RS 0,00	RS 349,48
jul/05	RS 4.247,74	RS 3.080,04	RS 1.167,70	RS 0,00	RS 349,48
ago/05	RS 4.247,74	RS 3.080,04	RS 1.167,70	RS 0,00	RS 349,48
set/05	RS 4.247,74	RS 3.080,04	RS 1.167,70	RS 0,00	RS 349,48
out/05	RS 4.247,74	RS 3.080,04	RS 1.167,70	RS 0,00	RS 349,48
nov/05	RS 4.247,74	RS 3.080,04	RS 1.167,70	RS 0,00	RS 349,48
dez/05	RS 4.482,64	RS 3.250,36	RS 1.232,28	RS 0,00	RS 396,32
	RS 51.207,78	RS 27.890,68	RS 23.317,10	RS 0,00	RS 5.203,96

Assim, pelas informações prestadas pela fonte pagadora do total dos rendimentos recebidos **são tributáveis os rendimentos de R\$ 27.890,68.**

Quanto **aos rendimentos de R\$ 23.317,10, que se encontram com exigibilidade suspensa, cabem as considerações a seguir.**

Pelos documentos da ação judicial juntados aos autos e na consulta ao sítio da *Internet* da Justiça Federal no Rio de Janeiro, do Tribunal Regional Federal de 2a. Região e Superior Tribunal de Justiça, fls. 84/105, verifica-se que o interessado é um dos litisconsortes ativos na Ação Ordinária em face da União Federal, cujo objeto é a não incidência sobre Imposto de Renda Pessoa Física sobre resgate de Poupança.

Em 24/04/2007 foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça, fls. 97 a 104, que negou recurso especial apresentado pela Fazenda Nacional.

No item “d” da referida decisão, que foi indicado pelo Contribuinte como decidindo que 94,05% dos rendimentos não seriam tributados, consta como segue:

“d) estão **fora de incidência da tributação do IR** não só os valores recebidos pelos participantes até o mês de dezembro de 1995, bem como aqueles resgatados após tal data, desde que correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de a/01/89 a 31/12/95 (art. 7º da citada MP).”

Observe-se que não consta informação alguma de percentual, **mas sim uma indicação das parcelas referentes a determinados períodos de contribuições, os quais estariam abrangidas pela isenção.**

Proceder a tal cálculo cabe ao responsável pelos cálculos judiciais no referido processo, e não à Receita Federal, como pretende o Contribuinte.

Em 27/01/2009 foram apresentados Embargos à Execução pela Procuradoria da Fazenda Nacional, fls. 82/83.

Cabe observar que a informação da fonte pagadora quanto aos rendimentos tributáveis e com exigibilidade suspensa foi feita em 19/09/2011, período posterior à decisão de 24/04/2007.

Sobre a **existência de processo com depósito judicial**, assim se manifestou a Coordenação-Geral de Tributação da RFB por meio da Solução de Consulta Interna - SCI nº 09, de 18/03/2013, disponível no site da RFB na internet <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>:

22. Uma vez que com o depósito do montante integral a Administração Tributária fica impedida de executar o sujeito passivo devedor, porquanto este ofereceu uma garantia de liquidez, **não há que se falar em tributação desses valores antes da decisão judicial.**

23. Da mesma forma, **não pode o contribuinte utilizar o IRRF referente a esses rendimentos em litígio para compensar o tributo devido.** Caso o fizesse, estaria se adiantando à decisão do Poder Judiciário.

24. Somente quando a ação judicial transitar em julgado é que se saberá se tais rendimentos serão tributáveis ou não. **Em sendo tributáveis, o depósito do IRRF correspondente será convertido em renda da União, caso contrário ficará disponível para o contribuinte.**

25. Entende-se, portanto, que o procedimento correto a ser adotado pelo contribuinte para a situação em comento **é não incluir entre os rendimentos tributáveis a parcela com exigibilidade suspensa e, simultaneamente, não compensar o IRRF depositado judicialmente.**

26. Caso o contribuinte **opte** por declarar os rendimentos e informar o respectivo IRRF, **este deverá ser glosado; aqueles, excluídos do montante dos rendimentos tributáveis.**

27. Na hipótese de o contribuinte não incluir os rendimentos com exigibilidade suspensa entre os rendimentos tributáveis da DAA, **mas mesmo assim compensar o IRRF depositado judicialmente, deve-se tão somente efetuar a glosa do IRRF.**

28. De todo o exposto, pode-se, de forma resumida, responder objetivamente aos três questionamentos efetuados pela Cocaj:

28.1. os rendimentos com exigibilidade suspensa declarados pelo sujeito passivo devem, sim, ser excluídos do total de rendimentos tributáveis informados na sua DAA;

28.2. deve ser glosado o IRRF porventura compensado pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado da decisão judicial; e

28.3. deve ser conhecida a impugnação do sujeito passivo, tendo em vista não se verificar concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa. (sem grifo no original)

Há que se registrar ainda que: **A)** nos termos da citada SCI, não se verifica concomitância entre a ação judicial e a impugnação administrativa, uma vez que a primeira se refere à isenção do IRPF e a segunda discute o tratamento adequado a ser dado no ajuste anual aos rendimentos com exigibilidade suspensa e seu respectivo IRRF; e **B)** caso tenha sobrevivido o trânsito em julgado da respectiva Decisão Judicial, **cabará à unidade de origem dar o devido cumprimento ao que for decidido pelo Poder Judiciário.**

No caso em exame, o contribuinte prestou as seguintes informações na Declaração de Ajuste Anual, fls. 12, relativamente à fonte pagadora Fundação Sistel.

DAA	Rendimentos	IRRF
Fundação Sistel	R\$ 0,00	R\$ 5.203,96

Com base nas resoluções da Solução de Consulta Interna - SCI nº 09, de 18/03/2013, **não cabe a manutenção da informação na Declaração de Ajuste Anual dos rendimentos que se encontram com exigibilidade suspensa R\$ 23.317,10, nem a informação do depósito judicial de R\$ 5.203,96.**

Assim, do total apurado como omissão de rendimentos de R\$ 51.207,78, **mantém-se como omissão somente os rendimentos informados pela fonte pagadora como tributáveis de R\$ 27.890,68, devendo ser feito o acerto na Declaração de Ajuste Anual, com a exclusão do valor do IRRF de R\$ 5.203,96, referente ao depósito judicial.**

Destarte, lastreado nas informações contidas na DIRF e trazidas pela fonte pagadora Fundação Sistel de Seguridade Social em resposta a diligência da DRJ/BSB (fls. 52/54) – indene de dúvida acerca da omissão de rendimentos, no valor de R\$ 27.890,68, e da

compensação indevida do IRRF depositado judicialmente, no valor de R\$ 5.203,96 – correta a decisão recorrida, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente o crédito tributário revisado.

Quanto ao pedido de dilação probatória, com especial destaque para juntada de novos documentos, não vislumbro a necessidade de sua realização, visto que o processo se encontra suficientemente instruído e é contundente em demonstrar a sujeição passiva em relação à matéria recorrida. Ademais no processo fiscal a produção probatória somente se justifica se necessária à formação de convicção do julgador (art. 18 do Decreto nº 70.235/72), o que se torna despropositado no presente feito.

Por fim, vale registrar que o lançamento rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, não sendo determinante para a realização do lançamento a intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, **mas sim da ocorrência do fato gerador**, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional, na exata dicção dos arts. 136 e 142 do CTN.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, para manter o lançamento remanescente e as alterações decorrentes realizadas na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto